MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 186/2023

Divulgação: segunda-feira, 2 de outubro de 2023 **Publicação**: terça-feira, 3 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República

ANA BORGES COELHO SANTOS
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão....1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão....3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região....4
Procuradoria da República no Estado do Amapá....7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo....7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão....9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....11
Procuradoria da República no Estado do Pará....13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba....16
Procuradoria da República no Estado do Paraná....16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins....33
Expediente....36

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 33/2023/PFDC/MPF, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Designa os integrantes suplentes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PRR2) para o biênio 2023/2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOPs-PFDC) em cada Procuradoria Regional da República (PRR); e

considerando os termos do Ofício MPF/PRR/RJ/GAB/PCR n.º 840/2023 (PRR2ª-00026710/2023), do Gabinete do Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (PRR2),

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir na composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PRR2) os seguintes Membros Suplentes:

Andrea Henriques Szilard
Cristina Schwansee Romanó
Jaime Arnoldo Walter

Art. 2º. O mandato dos Membros Suplentes terá validade até 31 de março de 2025, quando findará o prazo do mandato dos Membros Titulares.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Designa integrantes do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 57, inciso XIII, da Lei

Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o resultado do Edital 2ª CCR nº 6, de 1º de setembro de 2023, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 02/10/2023 18:22:34.

Art. 1º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Emerson Kalif Siqueira e Procurador da República Kelston Pinheiro Lages para a composição do referido grupo, que passa a ter a seguinte composição:

- ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
- EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
- EMERSON KALIF SIQUEIRA
- GUSTAVO NOGAMI
- JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA (COORDENADORA)
- KELSTON PINHEIRO LAGES
- LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
- LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- MÁRCIO ANDRADE TORRES
- MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
- MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
- PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
- PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA (COORDENADOR-ADJUNTO)
- RENAN PAES FELIX
- ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- ROSANE CIMA CAMPIOTTO
- SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- STELLA FÁTIMA SCAMPINI

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ATA DA NONGENTÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2023

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010370-32.2023.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 4033/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33). MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. ARQUIVAMENTO INDIRETO. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE INTERNALIZAÇÃO DA DROGA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado mediante prisão em flagrante de D.F.C., em razão da apreensão de aproximadamente 711 quilos de Cannabis sativa (maconha) em sua residência, ocorrida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de investigação nomeada como Operação Seletor, instaurada para apurar a responsabilidade criminal de integrantes de ORCRIM voltada à, principalmente, prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo e drogas, chefiada pelos irmãos A.C. e E.C. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência para a Justiça Estadual, aduzindo, em síntese, que os elementos probatórios colhidos até então não permitem a conclusão de que D.F.C. integraria a referida ORCRIM. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Conforme exposto, a Operação Seletor foi desencadeada para verificar a responsabilidade criminal de integrantes de ORCRIM voltada à prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo e drogas, chefiada pelos irmãos A.C. e E.C. 5. No curso das investigações, verificou que D.F.C. seria a proprietária do imóvel em que a droga foi apreendida. Em seu depoimento, esclareceu que alugou o imóvel por um tempo a E.C. - integrante da ORCRIM investigada na Operação Seletor - porém, ao término do contrato de locação, voltou a residir em seu imóvel. Esclareceu, ainda, que não sabia da droga, pois estava acondicionada em um local em que seu namorado havia trancado sob o pretexto de acondicionar materiais de construção. 6. Não há como afastar o interesse federal nos fatos ora apurados, principalmente considerando a elevada quantidade de droga apreendida, que possivelmente não foi produzida em território brasileiro e que conta com uma estrutura organizada e profissional para sua inserção no país, bem como pelo fato de a apreensão ter ocorrido em contexto de investigação ligada ao combate ao tráfico internacional de drogas. 7. Como bem ressaltou o magistrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que em casos como o ora em análise não se justifica o declínio de competência à Justiça Estadual, pois 'Se a busca e apreensão		

		determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ , o Suscitado. (CC n. 186.111/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 29/4/2022.)'. 8. Precedentes 2ª CCR: IPL 5001905-32.2022.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 863, de 07/11/2022 e 5002960-18.2022.4.04.7017, Sessão de Revisão 867, de 07/12/2022, ambos unânimes. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

002.	Expediente:	JF/PR/MGA-5022147-20.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 4035/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DE RECEPTAÇÃO. EVIDENTE CONEXÃO COM CRIMES DA COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, §1º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei n° 399/1968; art. 330 do Código Penal; e art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); em concurso material (art. 69, CP). 2. Não obstante, o Procurador da República requereu a declinação de competência em relação aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e de receptação, respectivamente, tipificados nos arts. 311 e 180, ambos do Código Penal, por não vislumbrar a existência de liame entre os delitos de furto/roubo/receptação e o de contrabando. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Evidente conexão entre os crimes em apuração. Investigado que fez uso de veículo de suposta origem ilícita para praticar crimes de indiscutível competência da Justiça Federal. 6. 'A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica'. (HC 219.804/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/09/2013) 7. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 8. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com o aditamento da denúncia ou a adoção das medidas que entender pertinentes.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF no 337, de 9 de maio de 2023), no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, XX, da CF);

CONSIDERANDO a indicação do titular do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Ba¿sico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim presentar esta instituição junto à Comissão Nacional de Segurança Química – CONASQ, objeto do Ofício nº 1392/2023 – ASSEXP/PGR (PGR-00352739/2023);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar e consolidar informações pertinentes à atuação do titular do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Lei, especialmente junto à Comissão Nacional de Segurança Química – CONASQ, objeto do Ofício nº 1392/2023 – ASSEXP/PGR (PGR-00352739/2023).

DETERMINA:

1) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se o objeto investigado no resumo dos autos e nos sistemas de controle de processos desse órgão ministerial; e

2) após, oficie-se à Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, solicitando, no prazo de 15 dias, informações sobre a atuação e a agenda de reuniões da Comissão Nacional de Segurança Química – CONASQ.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 66, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.682, de 20 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) promotores(as) de justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, no período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2025, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Abreu e Lima	119ª	Liliane Asfora da Cunha Cavalcanti da Fonte
Afogados da Ingazeira	66ª	Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Afrânio	107ª	Clarissa Dantas Bastos
Agrestina	86ª	Leôncio Tavares Dias
Água Preta	38ª	Thiago Faria Borges da Cunha
Águas Belas	64ª	Andréa Griz de Araújo Cavalcanti
Altinho	48ª	Geovany de Sá Leite
Amaraji	31ª	Luiz Eduardo Braga Lacerda
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro
Arcoverde	57ª	Michel de Almeida Campelo
Barreiros	42ª	Júlio César Cavalcanti Elihimas
Belém de São Francisco	73ª	Daliana Monique Souza Viana
Belo Jardim	45ª	Sophia Wolfovitch Spinola
Betânia	108ª	Carlos Eduardo Vergetti Vidal
Bezerros	35ª	Fábio Henrique Cavalcanti Estevam
Bodocó	80ª	Otávio Machado de Alencar
Bom Conselho	61ª	Alexandre Augusto Bezerra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Bom Jardim	33ª	Rodrigo Amorim da Silva Santos
Bonito	39ª	Luciano Bezerra da Silva
Brejo da Madre Deus	54ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Buíque	60ª	Ana Rita Coelho Colaço Dias
Cabo de Santo Agostinho	15ª	Manoela Poliana Eleutério de Souza
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Alice de Oliveira Morais
Camaragibe	127ª	Leandro Guedes Matos
Camaragibe	138ª	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova
Camocim de São Félix	132ª	Luiz Gustavo Simões Valença de Melo
Capoeiras	130ª	Reus Alexandre Serafini do Amaral
Carnaíba	98ª	Thiago Barbosa Bernardo
Carpina	20ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima
Caruaru	41ª	Sarah Lemos Silva
Caruaru	105ª	Henrique Ramos Rodrigues
Caruaru	106ª	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho
Catende	43ª	Rômulo Siqueira França
Condado	125ª	Tayjane Cabral de Almeida
Correntes	59ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira
Custódia	65ª	Gustavo de Queiroz Zenaide
Escada	19ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães
Exu	79ª	Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Feira Nova	135ª	Andréia Aparecida Moura de Couto
Flores	67ª	Carlênio Mário Lima Brandão
Garanhuns	56ª	Larissa de Almeida Moura Albuquerque
Garanhuns	92ª	Francisco Dirceu Barros
Glória do Goitá	21ª	Daniel Cézar de Lima Vieira
Goiana	25ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho
Gravatá	30ª	Katarina Kirley de Brito Gouveia
Ibimirim	128ª	Caíque Cavalcante Magalhães
Igarassu	85ª	Manuela de Oliveira Gonçalves
Ipojuca	16ª	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara
Itaíba	143ª	Renata Santana Pego
Itamaracá	131ª	Gustavo Henrique Holanda Dias
Itambé	27ª	Janine Brandão Morais
Itapetim	99ª	Márcio Fernando Magalhães Franca
Jaboatão dos Guararapes	11ª	Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Fabiana de Souza Silva Albuquerque
Jaboatão dos Guararapes	118ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos
Jaboatão dos Guararapes	147ª	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
João Alfredo	88ª	Rafael Moreira Steinberger
Lagoa Grande	137ª	Filipe Regueira de Oliveira Lima
Lajedo	94ª	Silmar Luiz Escareli Zacura
Limoeiro	24ª	Paulo Diego Sales Brito
Macaparana	90ª	Helmer Rodrigues Alves
Mirandiba	69ª	Jouberty Emerson Rodrigues de Sousa
Moreno	14ª	Russeaux Vieira de Araújo
Nazaré da Mata	23ª	Maria José Mendonça de Holanda
Olinda	10ª	Mário Lima Costa Gomes de Barros
Olinda	100ª	Wesley Odeon Teles dos Santos
Olinda	117ª	Felipe Akel Pereira de Araújo
Ouricuri	82ª	Vinicius Henrique Campos da Costa
Palmares	37ª	João Paulo Carvalho dos Santos
Parnamirim	78ª	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
Passira	91ª	Diogo Gomes Vital
Paudalho	17ª	Carlos Eduardo Domingos Seabra
Paulista	12ª	Bianca Cunha de Almeida Albuquerque
Paulista	114ª	João Paulo Pedrosa Barbosa
Paulista	146ª	Elisa Cadore Foletto
Pedra	58ª	Raul Lins Bastos Sales
Pesqueira	55ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano
Petrolândia	70ª	Filipe Venâncio Cortês
Petrolina	83ª	Rosane Moreira Cavalcanti
Petrolina	144ª	Tanúsia Santana da Silva
Petrolina	145ª	Ana Cláudia de Sena Carvalho

Quipapá	47ª	Ana Victoria Francisco Schauffert
Recife	1ª	Maviael de Souza Silva
Recife	2ª	Dalva Cabral de Oliveira Neta
Recife	3ª	Cristiane Maria Caítano da Silva
Recife	4ª	Selma Magda Pereira Barbosa
Recife	5ª	Édipo Soares Cavalcante Filho
Recife	6ª	Irene Cardoso Sousa
Recife	7ª	Manoel Alves Maia
Recife	8ª	Maria do Socorro Santos de Oliveira
Recife	9ª	Maxwell Anderson de Lucena Vignoli
Recife	149ª	André Múcio Rabelo de Vasconcelos
Recife	150ª	Érica Lopes Cézar de Almeida
Ribeirão	28ª	Milena de Oliveira Santos do Carmo
Rio Formoso	26ª	Camila Spinelli Regis de Melo
Salgueiro	75ª	Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Saloá	136ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Iron Miranda dos Anjos
Santa Maria da Boa Vista	81ª	Igor de Oliveira Pacheco
São Bento do Una	52ª	Jorge Gonçalves Dantas Júnior
São Caetano	44ª	Lorena de Medeiros Santos
São João	116ª	Danielly da Silva Lopes
São José do Belmonte	74ª	Gabriela Tavares Almeida
São José do Egito	68ª	Aurinilton Leão Carlos Sobrinho
São Lourenço da Mata	13ª	Isabelle Barreto de Almeida
Serra Talhada	71ª	Vandeci Souza Leite
Serrita	76ª	Adna Leonor Deo Vasconcelos
Sertânia	62ª	Raíssa de Oliveira Santos Lima
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Tabira	50ª	Romero Tadeu Borja de Melo Filho
Tacaratu	89ª	Milena Lima do Vale Souto Maior
Taquaritinga do Norte	51ª	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
Timbaúba	36ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Trindade	133ª	Guilherme Goulart Soares
Venturosa	120ª	Filipe Coutinho Lima Britto
Vertentes	46ª	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Vitória de Santo Antão	18ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro
Vitória de Santo Antão	102ª	Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF083> ou <https://acessorestrito.mpf.mp.br/acessorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<http://www.mpf.mp.br/prepe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000445/2023-18, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo de apurar a contaminação do Rio Cassiporé, em Oiapoque/AP, em razão de atividade mineradora.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÁCITO COSTA COARACY FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, XI da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de possível enquadramento posterior em tipo penal do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000317/2023-74, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa em função da não aplicação de recursos complementares da União ao FUNDEB em investimentos na educação básica do município de Oiapoque/AP no exercício de 2021.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PIETRO DE BRIDA MIGLIAVACCA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1º - Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à 2ª Inspeção na Delegacia da Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRPJ/DELEPAT - Vila Velha/ES, referentes ao ano de 2023, sendo a segunda prevista para dia a ser designado nos meses de outubro ou novembro do ano corrente.

2º - Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRPJ/DELEPAT - Vila Velha/ES ;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRPJ/DELEPAT - Vila Velha/ES, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/ES e PRR 2ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do ES;

c) Presidente da Seccional da OAB no ES;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Espírito Santo.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Designo para secretariar o presente procedimento o servidor MARCO ANTONIO PRÚCOLI BARBOZA, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

A Secretaria de Gabinete do 17º Ofício da PR/ES para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1º - Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à 2ª Inspeção na Delegacia da Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente - PF/SR/DRPJ/DMA - Vila Velha/ES, referentes ao ano de 2023, sendo a segunda prevista para dia a ser designado nos meses de outubro ou novembro do ano corrente.

2º - Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente - PF/SR/DRPJ/DMA - Vila Velha/ES;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente - PF/SR/DRPJ/DMA - Vila Velha/ES, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/ES e PRR 2ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do ES;

c) Presidente da Seccional da OAB no ES;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Espírito Santo.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Designo para secretariar o presente procedimento o servidor MARCO ANTONIO PRÚCOLI BARBOZA, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

A Secretaria de Gabinete do 17º Ofício da PR/ES para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA PRE/ES Nº 200, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 1297555/2023 e 1309303/2023, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	24ª	Guarapari	12/07/2023 a 28/07/2023	Ronald Gomes Lopes Título de Eleitor: 014236241490	Afastamento do titular
2	55ª	Vila Velha	11/09/2023 a 29/09/2023	Moema Ferreira Giuberti Título de Eleitor: 018635101457	Afastamento do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.
Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 22/HAM/PR/MA, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000878/2023-12, instaurada a partir de representação da Associação dos Produtores Rurais dos Povoados Caldeirões e Mirim, na qual noticiou que as comunidades do Território Quilombola Lagoa Grande, situado no município de Presidente Vargas, têm enfrentado sérios problemas no tocante à identificação, reconhecimento, delimitação, titulação e registro de suas terras;

CONSIDERANDO que a presidência da república, por meio de Decreto de 30 de dezembro de 2014, declarou o interesse social pra reforma agrária, contudo, conforme relatou o representante, o processo em comento, tramitando na SR Incra, não foi cumprido e tampouco certificado pela autarquia em nome do Território Quilombola Lagoa Grande;

CONSIDERANDO que jungiu aos presentes autos capturas de tela que registram conversas no aplicativo Whatsapp de uma suposta tentativa de venda de uma fazenda na região, na qual figuram como vendedores as corretoras "Imóveis Rurais" e "Imobiliária Grothe e Lima";

CONSIDERANDO que através de consulta realizada no sítio eletrônico da autarquia agrária, verificou que a comunidade quilombola Lagoa Grande possui processo aberto na Superintendência Regional do Maranhão, tramitando sob o n. 54230.004049/2009-01;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta mora injustificada do Incra em concluir o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reclamado pela comunidade quilombola Lagoa Grande, situado no município de Presidente Vargas, bem como apurar a omissão da autarquia agrária frente ao conflito possessório envolvendo a aludida comunidade.

§ 1º Registre-se como investigados a União e o Incra e como interessadas a Fundação Cultural Palmares e Associação dos Produtores Rurais dos Povoados Caldeirões e Mirim.

§ 2º Registre-se como assunto “900014-QUILOMBOLAS” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se ao Incra, no prazo de 10 dias, o expediente não atendido (Ofício n.º 292/2023/-HAM/PR/MA, de 17 de agosto de 2023).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 11/KSHB/PRM/PPA/MS, DE 28 DE SETEMBRO 2023

Referência: NF 1.21.005.001271/2023-51; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00009497/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido na NF nº 1.21.005.001271/2023-51, autuado em 25/09/2023, atualmente em trâmite no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação 10102 - Terras Indígenas, Grupo Temático 6ª CCR/MPF, Município de Antônio João/MS que visa acompanhar a "RETOMADA" realizada por indígenas na propriedade rural Fazenda Morro Alto, na região do Município de Antônio João/MS em 24/09/2023;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício n. 194/4B/PMMS/2023 (PRM-PPA-MS-00009414/2023) noticiando com base em informações de inteligência que estão sendo preparadas novas "retomadas", que contariam com o apoio de não-indígenas instigando as invasões;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS por meio do OFÍCIO Nº 93/2023/CR-PP/FUNAI (PRM-PPA-MS-00009483/2023), onde já foi noticiada a possibilidade de conflito violento entre indígenas e proprietários rurais da localidade em razão das "retomadas";

CONSIDERANDO a recente instauração pelo Ministério dos Povos Indígenas do Gabinete de Crise (por meio da PORTARIA GAB/GM/MPI Nº 217, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2023), para acompanhar a situação de violação de direitos humanos do povo Guarani Kaiowá, localizado na região sul de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de propor ações e medidas de proteção;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a defesa do interesses e direitos das populações indígenas em juízo, nos termos do art. 129, inciso V da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.001271/2023-51, tendo por objeto: "acompanhar as "RETOMADAS" realizadas por indígenas nas propriedades rurais na região do Município de Antônio João/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) JUNTE-SE cópia integral do presente expediente no MPF-Drive, gerando link para compartilhamento;

2) OFICIE-SE a Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas, com link para acesso à integra do procedimento para tome ciência da situação de fato na região do Município de Antônio João/MS, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventuais as medidas adotadas por esse Ministério e/ou pelo Gabinete de Crise recém instituído (PORTARIA GAB/GM/MPI Nº 217, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023) quanto a situação de fato objeto do presente procedimento de acompanhamento;

3) OFICIE-SE à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com link para acesso à integra do procedimento para ciência, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da situação de fato na região do Município de Antônio João/MS, remetendo, no mesmo prazo, eventuais informações que possam instruir o presente procedimento de acompanhamento.

Com as respostas ou decurso do prazo, torne o expediente concluso.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA PRE/MS Nº 89, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias 4869/2023-PGJ, de 13.9.2023, 4905/2023-PGJ, de 14.9.2023, 5098/2023-PGJ e 5101/2023-PGJ, de 21.9.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LETICIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA	2ª	25.9.2023
VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO	7ª	18.9.2023
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	18 a 22.9.2023
VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO	50ª	20.9.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 162/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFANCIA em construção no município de Itaverava – MG, objeto do Convênio 10767/2014, no valor de R$ 1.201.737,61;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de Itaverava/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 163/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFANCIA em construção no município de Ouro Branco – MG, objeto do Convênio 202104099/2021, no valor de R$ 2.008.184,58;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de Ouro Branco/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 166/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFANCIA em construção no município de Raposos – MG, objeto do Convênio 7431/2013, no valor de R$ 1.819.026,65;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de Raposos/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 167/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFANCIA em construção no município de Belo Vale – MG, objeto do Convênio 11714/2014, no valor de R$ 1.201.737,61;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de Belo Vale/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000008/2023-17. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação noticiando a quebra de barreira (depressão) na faixa de rolamento da BR-459 no Km 74,9 (marco físico), em Senador José Bento/MG, oferecendo possível dano estrutural à pista de rolamento, e consequente risco à segurança viária, à incolumidade das pessoas e ao patrimônio de terceiros;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

APÓS, expeça-se ofício à SEINFRA solicitando informações atualizadas acerca do andamento das obras no trecho da Rodovia BR-459, Km 74,9, em Senador José Bento/MG.

Por fim, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidades do PROINFANCIA em construção no município de Itabira – MG, objeto dos Convênios: 7558/2013, no valor de R$ 1.819.026,65; Convênio 12884/2015, no valor de R$1.202,737,61 e Convênio 8825/2014, no valor de R$1.202,737,61;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução das obras do PROINFÂNCIA no município de Itabira/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil), Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000194/2022-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar a eventual responsabilidade da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA na manutenção da linha férrea no trecho entre Cláudio/MG e Marilândia/MG, além de manter condições de trafegabilidade no trecho entre Divinópolis/MG e Lavras/MG;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

APÓS, expeça-se ofício à ANTT solicitando informações atualizadas sobre os fatos, notadamente sobre as condições gerais de manutenção da via permanente do trecho em questão, apuradas por meio da inspeção programada para a primeira quinzena de agosto, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização de Transporte Ferroviário - PAF 2023.

Por fim, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 170/PRMG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidades do PROINFANCIA em construção no município de São José da Varginha – MG, objeto do Convênio 98179/2013, no valor de R$ 1.819.026,65;

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de São José da Varginha/MG, em desmembramento do IC acima referido.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República em Marabá o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000670/2022-40, autuado a partir de representação apresentada por vereador do município de Pau D'arco/PA, por meio da qual foram noticiados possíveis atos de improbidade administrativa, em tese, praticados por FREDSON PEREIRA DA SILVA, atual prefeito da municipalidade, e por CLEIDSON FERREIRA CHAVES, gestor do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL - Tema: Combate à Corrupção. 5ª.CCR -, consoante disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, tendo por objeto:

Apurar supostas irregularidades em contrato administrativo n° 21210108 (Inexigibilidade n° 6/2021-001-FMS, do Edital da Chamada Pública n° 6/2021-001-FMS, do Processo Administrativo nº 018.2021.01), celebrado entre o Município de Pau D'arco e a Clínica Bendita de Saúde EIRELI-ME (CNPJ 25.350.441/0001-44).

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 236, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Procurador-Geral de Justiça, constantes nos ofícios 904/2023/MP/PGJ e 927/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Marcelo Batista Gonçalves Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
14ª	André Cavalcanti de Oliveira Biênio complementar: 21/09 a 31/10/2023
16ª	Mário César Nabantino Arrais Brauna Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
21ª	Túlio Chaves Novaes Substituição: 01/09/2023 a 24/09/2023 – SEM EFEITO Substituição: 01/09/2023 a 17/09/2023 Diego Libardi Rodrigues Substituição: 18/09/2023 a 23/09/2023 Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 24/09/2023 a 30/09/2023
44ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
45ª	Juliana Cabral Coutinho Andrade Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
49ª	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
50ª	Tatiana Ferreira Granhen Substituição: 01/09/2023 a 10/09/2023
51ª	Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz Substituição: 01/09/2023 a 30/09/2023
53ª	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 08/06/2023 a 17/09/2023; 23/09/203 a 31/10/2023 Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 18/09/2023 a 22/09/2023
55ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 01/09/2023 a 30/09/2023
61ª	Flávia Miranda Ferreira Mecchi Substituição: 18/09/2023 a 22/09/2023
68ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
79ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
80ª	Helem Talita Lira Fontes Substituição: 01/09/2023 a 05/09/2023; 07/09/2023 a 31/10/2023 Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 06/09/2023
82ª	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 01/09/2023 a 21/09/2023; 23/09 a 31/10/2023 Monique Nathyane Coêlho Queiroz Substituição: 22/09/2023
83ª	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 18/09/2023 a 22/09/2023
85ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 01/09/2023 a 10/09/2023; 21/09/2023 a 31/10/2023 Período sem designação: 11/09/2023 a 12/09/2023 Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 13/09/2023 a 20/09/2023
86ª	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
98ª	Armando Brasil Teixeira Afastamento: 01/09/2023
102ª	Ítalo Costa Dias Substituição: 11/09/2023 a 26/09/2023 Dirk Costa de Mattos Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Substituição: 27/09/2023 a 31/10/2023
103ª	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
105ª	Nadilson Portillho Gomes Substituição: 01/09/2023 a 31/10/2023
106ª	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 01/09/2023 a 30/09/2023

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 241, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Procurador-Geral de Justiça constantes no ofício 938/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
3ª	Ivanilson Paulo Corrêa Raiol Substituição: 30/09/2023 a 31/10/2023
7ª	Bruna Rebeca Paiva de Moraes Substituição: 20/09/2023 a 22/09/2023
13ª	Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 19/09/2023 a 22/09/2023; 25/09/2023 a 27/09/2023
19ª	David Terceiro Nunes Pinheiro Biênio complementar: 21/09/2023 a 31/10/2023
29ª	Adriana de Lourdes Mota Simões Colares Substituição: 25/09/2023 a 02/10/2023
35ª	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 01/10/2023 a 31/10/2023
37ª	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 10/10/2023; 12/10/2023; 16/10/2023 a 20/10/2023; 24/10/2023 a 29/10/2023
42ª	Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz Substituição: 16/10/2023 a 31/10/2023
54ª	Monique Nathyane Coêlho Queiroz Substituição: 01/10/2023 a 31/10/2023
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 01/10/2023 a 31/10/2023
70ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 16/10/2023 a 25/10/2023
86ª	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 01/09/2023 a 20/09/2023; 03/10/2023 a 31/10/2023 Bruna Rebeca Paiva de Moraes Substituição: 21/09/2023 a 02/10/2023
92ª	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 01/10/2023 a 31/10/2023

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

161. FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o período de 25/09/2023 a 29/09/2023; 02/10/2023 a 06/10/2023; 09/10/2023 a 11/10/2023 e de 16/10/2023 a 17/10/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Ref. nº PRM-APU-PR-00002795/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando informação de necessidade de melhorias no sistema de armazenamento e tubulações na aldeia Tekohá Hité, referente ao Inquérito Civil nº 1.25.012.000054/2020-63.

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento, vinculado à 6ª CCR, para, sob sua presidência, analisar e acompanhar Projeto de Saneamento nas Aldeias do Paraná, pela SANEPAR, bem como melhorias do sistema de tubulações e torneiras para efetivar a distribuição de água no interior da aldeia Tekohá Hité, sob a titularidade deste Procurador da República;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - dispensa-se a comunicação à 6ª CCR;

III - a remessa desta Portaria ao ao DICIV/PRPR para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas" (PA-PPB), vinculado à 6ª CCR, sob o Tema/CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)" e Grau de Sigilo "Normal".

IV - após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Política Pública, vinculado à 6ª CCR/MPF, para, sob sua presidência, acompanhar o Programa Mais Que Energia de Itaipú Binacional no que diz respeito ao eixo Saneamento Ambiental, Sistema de Abastecimento de Água Potável em Comunidades Indígenas e Quilombolas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - dispensa-se a comunicação à 6ª CCR, conforme orientação do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da DICIV/PR/PR para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo", vinculado à 6ª CCR, sob o Tema/CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) - SAÚDE - Direitos Indígenas. Saneamento Básico. Fornecimento de água às Comunidades Indígenas e Quilombolas" e Grau de Sigilo "Normal".

IV - após, expeça-se recomendação aos Municípios com populações indígenas e quilombolas para que até dia 30/09/2023, apresentem o pedido de reserva de recursos à ITAIPU BINACIONAL, sendo certo que neste primeiro momento não é necessário apresentar plano de trabalho, advertindo-se que a não apresentação do pedido no prazo fixado implicará em atuação do MPF visando a responsabilização dos gestores em razão da perda de recursos a "fundo perdido" em benefício das comunidades indígenas e quilombolas.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Membro Gaeco

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 125, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil n.º 1.25.000.001176/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Inquérito Civil n.º 1.25.000.001176/2020-14;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a obra de ampliação de Espaço Educativo de Ensino Médio Profissionalizante (658385 - CE Pinheiro do Paraná - Ampl - 11137), sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Paraná (SEED/PR), com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 13/MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000055/2023-32

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório, sem a possibilidade de prorrogação, a necessidade de continuar as investigações até o deslinde do feito e a existência de diligências pendentes.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar indícios de irregularidades na construção da Maternidade no Município de Caruaru/PE envolvendo, em tese, recursos oriundos do FUNDEB."

Assim, considerando o teor certidão de etiqueta nº PRM-CRU-PE-00005765/2023, na qual se informa a ausência de resposta ao Ofício n° 793/2023 até a presente data, DETERMINO desde já que, com o transcurso do prazo in albis, que seja promovida a sua reiteração, com as advertências de praxe e entrega em mãos próprias.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 14/MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000057/2023-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório, sem a possibilidade de prorrogação, a necessidade de continuar as investigações até o deslinde do feito e a existência de diligências pendentes.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Habitação Rural, no Município de Gravatá/PE."

Outrossim, ante a ausência de resposta ao Ofício n° 664/2023, DETERMINO a sua reiteração com as advertências de praxe e entrega em mãos próprias.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.068, DE 30 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.001839/2023-06

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar relato de possível irregularidade no âmbito do Hospital Militar de Área (HMAR), consistente na suposta insuficiência de medicamentos para os pacientes do setor de Emergência do referido hospital.

Segundo a denunciante, o hospital não estaria ofertando os medicamentos necessários ao seu tratamento. No entanto, o relato sobre supostas irregularidades era genérico e os documentos apresentados não comprovavam nenhuma irregularidade.

Instada a apresentar informações complementares acerca das irregularidades mencionadas em sua representação, em especial no que trata dos medicamentos específicos que não estão sendo fornecidos aos pacientes do setor de Emergência do HMAR (documento 8), a noticiante alegou que o hospital não havia fornecido os medicamentos Atensina (clonidina), carmabazepina e Topinomato. Acompanharam a manifestação: receituários, atestados, sumário de alta hospitalar e prints com testes de glicose (documento.9) Pelas narrativas apresentadas, não foi possível, naquela ocasião, verificar a existência de interesse coletivo. Neste sentido, a título de diligência preliminar, sobretudo para esclarecer sobre a atribuição do Ministério Público Federal e, assim, orientar o rumo a ser dado à apuração, expediu-se ofício ao Hospital Militar de Área (HMAR) para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos relatados, em especial sobre a falta dos medicamentos Atensina (clonidina), Carmabazepina e Topinomato para os pacientes internados no setor de Emergência, bem como para que encaminhasse cópia do prontuário da paciente DENISE FERREIRA DAVID.

Em resposta (documento 16), o Hospital Militar de Área (HMAR) prestou informações no ofício nº 67-SAJ/HMAR, de 3 de agosto de 2023, acompanhado das fichas gerais de estoque dos medicamentos Carbamazepina 200MG, Topiramato 50 MG e Clonidina 0,100 MP, destaca-se:

a. o HMAR é um Hospital Público Federal/Militar e possui um Setor de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) que atua de forma constante para efetuar as aquisições de todos os materiais e medicamentos necessários para o bom funcionamento desta Organização Militar de Saúde (OMS);

b. foi verificado que a alegação de falta de medicações não procede, uma vez que as medicações de uso em urgência e emergência estão disponíveis na farmácia satélite desta OMS, que possui estoque interno, sempre atualizado por meio de certames licitatórios, para o atendimento ao usuário/paciente, bem como há medicações no carro de parada localizado na sala vermelha do Posto de Atendimento Médico Odontológico (PAMO); c. a alegação da denunciante porém é muito vaga e não estipula o dia e hora da suposta falta dos medicamentos, porém a Farmácia Hospitalar do HMAR informou que não houve falta de tais medicamentos e que os mesmos na apresentação comprimido: Clonidina 0,100mg, Carbamazepina 200 mg e Topiramato 50mg fazem parte da padronização de medicamentos desta instituição e que estiveram e estão disponíveis para dispensação de acordo com a conduta médica e a condição clínica do paciente, o que pode ser confirmado nos relatórios das movimentações (SISCOFIS) dos medicamentos em questão; (g/n) É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II –a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

No presente caso, a representação que ensejou a instauração do presente procedimento não apresentava elementos de prova sobre a alegada falta de medicamentos, motivo pelo qual se expediu ofício ao Hospital Militar de Área (HMAR), solicitando o envio de informações preliminares, aptas a esclarecerem os fatos narrados na representação.

Conforme esclarecimentos do Diretor da unidade hospitalar, foi verificado que a alegação de falta de medicações não procede, eis que a Farmácia Hospitalar do HMAR informou que não houve falta dos medicamentos Atensina (clonidina), Carmabazepina e Topinomato.

De fato, examinando-se as informações prestadas pelo Diretor da unidade hospitalar e as fichas gerais de estoque dos medicamentos, verifica-se que não há escassez dos fármacos. Ademais, o hospital ainda conta com medicamentos no carro de parada localizado na sala vermelha do Posto de Atendimento Médico Odontológico (PAMO). Desse modo, entendo por devidamente esclarecida a situação, não remanescendo razão para continuidade da apuração em análise.

No mais, ressalta-se que o Ministério Público Federal, por força do art. 127 da Constituição da República, não pode funcionar como advogado da pessoa alegadamente prejudicada.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, inciso III, da Res. n.º 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente Notícia de Fato.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ainda ser fornecidos os telefones e endereço da DPE/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.083, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.003115/2023-99

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação registrada via Sistema Cidadão, sob o número 20230061649, na qual Maria Jose da Silva afirma que é beneficiária do FIES e possui bolsa de 50%, mas possíveis falhas sistêmicas no repasse de verbas do FIES pela Caixa Econômica Federal a impedem de efetuar matrícula na instituição de ensino superior.

A manifestação contém o seguinte teor:

EXMOºSr.Eu, MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, estudante, portadora da identidade nº 2300562-SDS/PE, e CPF nº26966859400, residente e domiciliada, Rua, Antônio Dias de Araújo, 81, São Miguel, Arcoverde/PE,, vem respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, , fulcro no Artigo 5ºLXIXdaCF,enaLei12.016/2009, impetrar MANDATODE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO DE LIMINAR, Em fase do ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDONACIONAL DE EDUCAÇÃO E PELO magnífico PRESIDENTE AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE/PE. AESA/ESSA, cientificando- se as pessoas jurídicas DO FNDE, pessoa jurídica cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04, COM SEDE EM Brasília/DF e da AESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.462.454/0001-09, COM SEDE NA, PELA RAZÕES DE FATO E DE direito a seguir aduzidas. DOS FATOS1-ESTA VINCULADAA INSTIRUIÇÃO DE ENSINO DESDE o segundo semestre de 2020, mediante processo seletivo para o curso de Psicologia. A contra prestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provido em 50% pela bolsa FIES, desde então.2-Ocorre que desde o primeiro semestre de 2021, ante as constantes falhas sistêmicas, não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para continuidade, conforme pode se depreender dos documentos anexos e da constante abertura de protocolos junto as instâncias de garantias do direito. MATRICULA EM ENSINO SUPERIOR, FIES COM ATRASO NOS REPASSES PELA CAIXA,1-a lei 9.870, através DO Art. 5º , salvaguarda as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplente de mensalidade pelo aluno. No entanto, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso á educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na analise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais á concretização do direito á prestação educacionais.2-Tendo buscado solucionar o problema em diversos contatos junto ao FIES, como demonstram os diversos meios e contatos com os envolvidos desde então citados na inicial, o que está impossibilitando a matricula, resalta-se que a própria universidade reconhece, em sua informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de suspensão do serviço e não do FIES.3-Carece de razoabilidade o indeferimento da matricula com prazo limite prorrogado até dia 18 de agosto do corrente ano, quando as peculiaridades da situação concreta demonstram que se vem tentando regularizar sua situação e que o atraso, no que tange ao acordo firmado, é módico, se comparado ao valor integral do curso de Psicologia freqüentado em universidade particular. Em Situação especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, considerando também que o aluno se dirige para os semestres finais do curso em questão.

Solicitação

Solicito razoabilidade o indeferimento da matricula com prazo limite prorrogado até dia 18 de agosto do corrente ano, quando as peculiaridades da situação concreta demonstram que se vem tentando regularizar sua situação e que o atraso, no que tange ao acordo firmado, é módico, se comparado ao valor integral do curso de Psicologia freqüentado em universidade particular. Em Situação especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, considerando também que o aluno se dirige para os semestres finais do curso em questão.

É o relato necessário.

A representação deve ser arquivada, uma vez que se constata, a toda evidência, que ela versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...]

c)a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d)outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...]

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pela representante, que busca efetuar matrícula em instituição de ensino superior.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, § 4°, da Res. n.º 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente Notícia de Fato.

Comunique-se, pelos meios disponibilizados pela própria noticiante, cientificando-lhe acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ainda serem fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º,

§ 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.098, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Ref.: PA nº 1.26.003.000184/2020-78

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o Processo nº 0000466-37.2015.8.17.0610, que tramita na Vara Única da Comarca de Flores/PE, o qual cuida de ação de reintegração de posse proposta pelo Município de Calumbi/PE, em relação à ocupação irregular de moradias do PMCMV.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Prefeitura de Calumbi/PE informou, em 18/03/2022, que na gestão anterior o Município se manifestou nos autos do Processo em questão pelo não prosseguimento da ação, alegando falta de interesse. Desse modo, não teria meios para justificar a decisão tomada pela antiga gestão. Afirmou, ainda, ter conhecimento de que as moradias do PMCMV continuam invadidas, mas que o Município iria adotar medidas para sanar a irregularidade (documento 9).

Instada, pela segunda vez, a informar se irregularidades na ocupação das moradias do PMCMV foram sanadas e quais medidas foram tomadas para a resolução do problema, a Prefeitura de Calumbi/PE apresentou resposta em 14/03/2023 (documento 21), destaca-se:

[...]

Neste escopo, é importante destacar que a ação foi manejada em 2015, durante a gestão 2013-2016 onde o atual gestor estava à frente. A desistência da ação foi proposta pela gestão anterior a esta e, por conseguinte, sucessora da também gestão do Sr. Erivaldo, que propôs a ação.

Acontece que o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a proposição da ação de reintegração de posse (junho de 2015) e o pedido de desistência da ação (julho de 2020), conferiu aos posseiros/detentores o tempo necessário para o enraizamento na propriedade do ponto de vista físico-estrutural e social com a comunidade; de forma a criar e reforçar vínculos com amigos e familiares, dispêndio de quantia em dinheiro em eventual benfeitoria, etc.

É verdade que não é possível usucapir bem público, bom como indenizar benfeitoria. Mas também é verídico que o poder público não pode agir com a frieza de despejar os moradores sem garantir um reassentamento. (g/n) Porfim,emconsultaao andamentodoprocessonº0000466-37.2015.8.17.0610, verifica-se que está arquivado desde 16/09/2020.

É o relato do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se que o procedimento cumpriu seu propósito, devendo ser promovido o arquivamento do feito.

São os seguintes os propósitos do procedimento administrativo de acompanhamento, conforme as disposições da Resolução nº 174 do CNMP, de 04.07.2017:

Art. 8°. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II-acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso em análise, contata-se que os autos objeto do acompanhamento foram arquivados e, conforme informação prestada pelo município, a situação do conjunto habitacional se consolidou com o tempo, não se tendo notícia sobre qualquer litígio coletivo ou repercussão social do presente caso.

Por conseguinte, o objeto do presente Procedimento Administrativo encontra- se exaurido, não havendo mais qualquer utilidade no trâmite dos autos.

De acordo com o artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim sendo, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 8º, c/c art. 12, ambos da Resolução nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Tratando-se de procedimento administrativo instaurado ex officio, não há que se falar em comunicação ao representante.

Comunique-se a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 da Res. n.º 174/2017).

Por fim, junte-se aos autos extrato da tramitação do processo nº 0000466- 37.2015.8.17.0610.

Após, arquive-se na própria Unidade.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da república

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 922/2023 para cancelar a licença prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 13 de outubro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o dia 13 de outubro de 2023 (Portaria PRRJ Nº 922/2023, publicada DMPF- e Nº 172 - Extrajudicial, de 13 de setembro de 2023, página 26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 922/2023 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 13 de outubro de 2023, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nesta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.007, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO no período de 02 a 11 de outubro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO no período de 02 a 11 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 02 a 11 de outubro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000097/2023-22, se encerrou em 27/9/2023;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado a partir do recebimento de ofício circular expedido no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF, para ciência dos membros atuantes na área da saúde, em especial no que se refere ao acompanhamento dos gastos realizados pelos Entes públicos na referida seara, da atuação exitosa verificada em casos envolvendo o repasse e utilização de recursos no âmbito do SUS, especialmente os dados atrelados às chamadas emendas do relator (RP-9), ligadas ao denominado “orçamento secreto”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SAÚDE – 1ª CCR – REPASSES NO ÂMBITO DO SUS – EMENDAS PARLAMENTARES EMENDAS DO RELATOR RP9 - MUNICÍPIOS ABARCADOS NA

ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – MAGÉ – ITABORAÍ – SILVA JARDIM – GUAPIMIRIM – TANGUÁ – CACHOEIRAS DE MACACU – RIO BONITO";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, aguarde-se o prazo de resposta ao ofício nº732/2023/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO GONÇALO.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 26/PRDC-RS, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

À Senhora NADINE OLIVEIRA CLAUSELL Diretora-Presidente. Hospital de Clínicas. Rua Ramiro Barcelos, 2.35090035-903 - Porto Alegre/RS secretariageral@hcpa.edu.br. Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005175/2023-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 23 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF; e na Resolução nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência) estabelece que:

"Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas (sic) portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos" e que "os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...) na área da saúde: (...) a garantia de acesso das pessoas (sic) portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados" (art. 2º, parágrafo único, II, d);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) estabelece que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de (...) acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis" (art. 9º, V);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005175/2023-34, que objetiva apurar dificuldades encontradas por pessoa com deficiência auditiva em atendimento no Hospital de Clínicas de Porto Alegre devido à suposta ausência de intérprete de LIBRAS;

CONSIDERANDO que a representante, pessoa surda, relata em sua manifestação que, no dia 5 de julho de 2023, compareceu no Hospital de Clínicas em Porto Alegre para consulta médica e que não havia intérprete de Libras para ajudá-la, e que sempre que vai ao hospital e pergunta se há intérprete para ajudar a resposta é "NÃO";

CONSIDERANDO que a representante, ademais, refere que a FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) está ciente da dificuldade que os surdos têm no atendimento no Clínicas e que a comunidade surda não se sente segura para ir a esse hospital;

CONSIDERANDO que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Educação, constituída pela Lei nº 5.604, de 2 de setembro 1970;

CONSIDERANDO que, no Ofício SEI nº 090/2023 - HCPA/PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA, o Hospital de Clínicas informa que dispõe do Procedimento Operacional Padrão (POP) do Programa de Auxílio Linguístico, com profissionais aptos para o atendimento de pessoas com deficiência que necessitem de intérprete de Libras;

CONSIDERANDO que, no Ofício SEI nº 449/2023 - HCPA/SERVIÇO DE DIREITO ADMINISTRATIVO CIVIL E PENAL, o Hospital de Clínicas informa que:

"atualmente não há divulgação do serviço de apoio linguístico por meio de cartazes informativos nas recepções ou no site do HCPA"; que "não há controle da frequência com que o serviço é solicitado ou do tempo de disponibilidade para prestação deste serviço"; e que "não houve contato com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) ou outras associações representativas da comunidade surda para divulgar o Programa de Auxílio Linguístico";

RESOLVE RECOMENDAR ao HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA, a fim de dar ampla divulgação - ao público externo e, em especial, à comunidade surda que frequenta ou venha a frequentar o hospital - do serviço de intérprete de Libras disponível aos pacientes e demais usuários que dele necessitem, que adote as seguintes medidas, entre outras cabíveis e necessárias para tal fim:

a) que divulgue ao público interno, por meio de informativo ou similar a todos os profissionais que trabalham no hospital, e ao público externo, por meio de cartazes informativos nas recepções do Hospital e por meio de informação acessível e em destaque no site do HCPA (hcpa.edu.br), o serviço de auxílio linguístico para pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

b) que divulgue a existência do Programa de Auxílio Linguístico, com atendimento em Libras, para os atendimentos no Hospital, para a Coordenação Estadual da Política da Saúde da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Saúde do estado do Rio Grande do Sul, a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e outras associações representativas da comunidade surda, inclusive visando buscar sugestões e aperfeiçoá-lo, se houver a necessidade; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

b) que realize um controle da frequência com que o serviço é solicitado pelo público e do tempo necessário para se conseguir um voluntário para prestar o auxílio diretamente, bem como das vezes que o serviço deixou de ser prestado pela ausência de voluntário disponível.

Na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164/2017 do CNMP, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada via peticionamento eletrônico do MPF (https://apps.mpf.mp.br/spe/login), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 169, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000441/2023-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000441/2023-60 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas às transferências realizadas nos bancos Sicoob e Caixa Econômica Federal em contas de consumidora.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BANCO SICOOB. CEF. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS DE CONSUMIDORA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000098/2023-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000098/2023-73 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas a não entrega domiciliar de correspondências no bairro Glorinha, Município de Santa Rosa do Sul/SC.

Para tanto, determino:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a)a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. BAIRRO GLORINHA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Aramina/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Aramina/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República1, e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Buritizal/SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Buritizal/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República1, e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Cristais Paulista/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Cristais Paulista/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA N° 3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, bem como no art. 8° da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução n. 174/ 2017 e 189/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implantação de serviços residenciais terapêuticos e garantir a oferta adequada de vagas em Santa Bárbara D'Oeste-SP;

RESOLVE, nos termos do Art. 8ª, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto acompanhar a implantação de serviços residenciais terapêuticos e garantir a oferta adequada de vagas para promover a desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos em Santa Bárbara D'Oeste-SP.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL DA 3ª REGIÃO a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se ofício ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, com cópia do documentos que instruem estes autos, solicitando seja informado se existem Residências Terapêuticas (RTs) implantadas ou a serem implantadas, que possam receber os pacientes psiquiátricos que se encontram internados em vários hospitais psiquiátricos e que possuem vínculo com o Município de Santa Bárbara D'Oeste, aguardando vaga em RTs.

CAMILA GHANTOUS
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Franca/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Franca/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República1, e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Guará/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Guará/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Igarapava/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Igarapava/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Ipuã/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Ipuã/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República1, e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Itirapuã/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Itirapuã/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Ituverava/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Ituverava/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Jeriquara/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Jeriquara/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Patrocínio Paulista/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Patrocínio Paulista/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Pedregulho/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Pedregulho/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Restinga/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Restinga/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Ribeirão Corrente/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Ribeirão Corrente/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de Rifaina/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Rifaina/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de São Joaquim da Barra/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). São Joaquim da Barra/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10, para registro e autuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS de acompanhamento, vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fim de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena), nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República , e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis, ficando o presente procedimento relacionado ao município de São José da Bela Vista/SP.

Determino a livre distribuição deste Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. PFDC. Ofício Circular nº 16/2022/PFDC/MPF. Ofício nº 9523/2023 (PR-SP-00113774/2023). Inquérito Civil nº 1.34.001.005525/2022-10 (procedimento originador). Obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). São José da Bela Vista/SP."

Cumpra-se.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.34.015.000265/2022-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso VIII, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/Catanduva, o Inquérito Civil 1.34.015.000265/2022-29, por meio da Portaria nº 7 de 28 de Setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a Portaria referida, por meio da qual foi instaurado o presente procedimento, não mencionou a Manifestação nº 20220084689, recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que deu ensejo a autuação inicial, tendo mencionado apenas a Sindicância Investigativa 02/2023-SR/PF/SP, conduzida pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo (Processo SEI 8500.001372/2023-29), cuja decisão final foi pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o objeto do procedimento, com o intuito de melhor direcionar as investigações e também para o exercício da ampla defesa;

CONSIDERANDO, ainda o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.845/2012 (Art. 20. A publicação de atos normativos relativos a informação classificada em qualquer grau de sigilo ou protegida por sigilo legal ou judicial poderá limitar-se, quando necessário, aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidos de modo a não comprometer o sigilo);

RESOLVE, determinar o aditamento da PORTARIA IC nº 07, de 28 de Setembro de 2023, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: “Apuração de possíveis práticas de ato de improbidade administrativa por servidor público federal, tendo em vista condutas noticiadas através da Manifestação SAC/MPF nº 20220084689 e condutas objeto de apuração de Processo Administrativo Disciplinar, em trâmite perante a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo (decorrente da Sindicância Investigativa 02/2023-SR/PF/SP - Processo SEI 8500.001372/2023-29). "

Publique-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA N° 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000143/2023-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de buscar garantir a integridade ambiental do território da Comunidade Quilombola do Povoado do Prata, no município de São Félix do Tocantins - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos das Comunidades Quilombolas;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Comunidade Quilombola do Povoado do Prata;

INTERESSADOS: a Comunidade e o NATURATINS;

OBJETO: buscar garantir a integridade ambiental do território da Comunidade Quilombola do Povoado do Prata, no município de São Félix do Tocantins - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra 'c', e Art. 6º, VII, letra "c", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

- Reitere-se o ofício expedido ao NATURATINS, com a advertência pelo não atendimento.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.
6- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000410/2022-66.

Trata-se de Inquérito Civil - IC instaurado a partir de manifestação protocolizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF pela Sra. Michele Veras de Sousa e que tratou sobre questões relativas à Universidade Federal do Tocantins - UFT: a) à transparência (inexistência de ouvidora, b) falta de acessibilidade do site e das dependências da instituição, c) problemas de manutenção em banheiros.

Na sequência, foram juntadas aos autos diversas manifestações de cidadãos que podem ser assim sumarizadas:

Sr. Felipe da Silva Souza: ausência de monitoria e de semáforo sonoro, calçadas desniveladas, dificuldade na elaboração de TCC, inexistência de programa de incentivo financeiro para custeio de passagens entre Palmas e Porto Nacional para aluno com deficiência (Doc. 6);

Sr. Euler Rui Barbosa Tavares: ausência de monitores e tutores para pessoas com deficiência visual, necessidade de adaptações arquitetônicas e curriculares (Docs. 15 e 16);

Sra. Michelle Veras de Sousa: calçadas danificadas, ausência de piso tátil, inexistência de livros digitais, professores que não respeitam o tempo adicional para realização de provas para pessoas com deficiência e que não permitem os alunos a realizarem provas no setor de acessibilidade; quadros das salas de aula que dificultam a visualização de pessoas com deficiência visual; desrespeito às cotas de pessoa com deficiência (Doc. 24);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: não fornecimento de cadeira adequada às suas limitações físicas e concessão de atendimento especial (prova adaptada, segunda chamada; informação falsa prestada pela UFT no bojos do Processo nº 1007968-31.2022.4.01.4300 (Doc. 29);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: não concessão de atendimento especial (segunda chamada de provas, abono de faltas); ventilada prática do crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (Doc. 48);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: requer providências acerca de manifestação realizada pelo Coordenador do curso de Medicina (Doc. 50);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: descumprimento à ordem judicial que lhe garante atendimento especial (Doc. 52);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: encaminhamento de documentação (Doc. 56);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: encaminhamento de termo de declarações e ata de registro de atividade acadêmica (Doc. 61)

Sr. Leandro Guimarães Garcia: solicitação de reunião com o membro do MPF (indeferido o pedido, conforme despacho saneador de Doc. 63);

Sr. Manasses Ramos da Silva Junior: reitera a não concessão de atendimento especial (Doc. 70)

Realizada oitiva do Sr. Manasses Ramos da Silva Junior (Doc. 54 - Memória de reunião).

Despacho saneador no qual se determinou a expedição de ofício à UFT solicitando informações (a) o andamento da execução do projeto de acessibilidade mencionado, devendo informar as melhorias que serão executadas e o cronograma para execução das obras; e (b) se de fato houve a contratação de profissional para acompanhar e auxiliar o aluno com deficiência no desenvolvimento das atividades rotineiras, como no deslocamento do estacionamento até a sua sala de aula, ao banheiro, bebedouro e demais auxílios relacionados à sua atividade acadêmica, informando quantos profissionais foram contratados e se o número de contratados é suficiente para garantir as demandas (Doc. 63).

É o que cabia relatar.

Analisando o farto acervo probatório, constato que a UFT apresentou informações satisfatórias e comprovou ter adotado e estar adotando providências a fim de atender as demandas dos alunos com deficiência conforme prelecionam os mandamentos legais.

Nesse sentido, registro que a UFT possui um Centro de Acessibilidade e Educação Inclusiva, por meio do qual o público universitário pode ter acesso a diversos serviços como, por exemplo, intérpretes de línguas, lupas eletrônicas e máquinas braille.

Além disso, a instituição informou sobre a contratação de monitores e realização de intervenções na sua infraestrutura objetivando garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência.

Em derradeira manifestação, a UFT informou sobre: (a) a contratação da pessoa jurídica G A SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI para atendimento dos estudantes com deficiência, disponibilização de recursos para aquisição de equipamentos para compor o Setor de Assistência Estudantil do Campus da UFT (Doc. 76.1), (b) instalação de piso tátil, reformas em rampas e passarelas (Doc. 76.2).

À vista disso tudo, conclui-se que, se não foram sanados todos os pontos mencionados em cada uma das diversas manifestações dos cidadãos, não foi por inércia da UFT que veio aos autos e informou a adoção de intervenções substanciais em dois eixos principais sobre medidas relativas à acessibilidade: alterações na estrutura física do Campus e contratação de monitores.

Para mais, não se pode olvidar que a Administração Pública convive com dificuldades orçamentárias que muitas vezes limitam uma atuação mais resolutiva. No caso dos autos, observo que o ente público federal tem atuado de maneira adequada, uma vez que vem executando atos materiais para solucionar as questões colocadas.

No tocante às alegações do Sr. Manasses Ramos da Silva Júnior, transcrevo trecho do despacho saneador de Doc. 63 que bem delineou a situação:

No que tange as demandas específicas aludidas pelo aluno Manasses Júnior, verifica-se que o estudante não logrou êxito em comprovar que a UFT está deliberadamente desatendendo seus pleitos (provas adaptadas, provas online, abono de faltas e etc.), uma vez que os próprios documento juntados por ele demonstram um dialeto de solicitações do aluno e respostas às solicitações por parte dos setores da Universidade, não se constatando qualquer negativa injustificada á elidir os direitos do deficiente.

Nesse ponto, vale ressaltar, no que se refere às provas adaptadas, que o acadêmico, aparentemente, confunde o dever de a Universidade proceder às adaptações de realização das provas - de formas tais como oral, escrita, com apoio de monitor, em ambiente adaptado, que é o os mandamentos legais garantem - com o fato de as avaliações serem aplicadas com menor rigor científico, situação esta que não encontra respaldo em qualquer normativa.

Após nova intervenção do manifestante por meio de pedido de informação (Doc. 70), o então Procurador da República oficiante nos autos concluiu que (Doc. 71):

Ora, a princípio não se verifica qualquer irregularidade nas condutas da Autarquia Federal a abarcar a atuação deste Parquet Federal. Primeiro, porque dos fatos e documentos apresentados é possível depreender que não ocorreu negativa ao direito do aluno, uma vez que este apresentando justificativas em face das faltas às primeiras e segundas chamadas foi lhe oportunizada a realização da terceira chamada, ocasião em que a avaliação não se efetivou por mero capricho do aluno. Segundo, porque a publicidade é imperativo constitucional e condição de eficácia e existência dos atos administrativos, encontrando limites apenas "na defesa da intimidade do administrado, na segurança da sociedade ou na segurança do Estado", o que não se verifica no caso em comento.

Diante dos sucessivos despachos parcialmente transcritos, percebe-se que houve uma delimitação do objeto deste IC que teve como foco as questões de acessibilidade sob uma ótica mais coletiva. Registro, ainda, que como informado pelo manifestante, parte das suas demandas já haviam sido judicializadas utilizando-se para isso da atuação da Defensoria Pública.

Por fim, consigno que as imputações feitas pelo manifestante e com implicações de natureza penal (Doc. 29) foram encaminhadas para distribuição a um dos ofícios do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no estado do Tocantins - PR/TO, conforme despacho de Doc. 34.

Por outro lado, a outra imputação de natureza criminal ventilada na manifestação de Doc. 48 e prevista no art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência) ainda não foi devidamente apurada, devendo ser extraída cópia da manifestação e distribuição a um dos ofícios do Núcleo Criminal da PR/TO.

Com fincas nessas razões, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o MPF, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente IC, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Extraia-se cópia eletrônica do Doc. 48 e encaminhe à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para distribuição a um dos ofícios do Núcleo Criminal, nos termos do art. 6º da Resolução PR/TO n.° 1/2022, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como aos demais cidadãos que apresentaram manifestações/documentos nos autos, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7.347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do MPF, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000459/2020-57

O inquérito civil – IC sub examine foi instaurado objetivando "[a]purar e adotar medidas cabíveis para que os municípios sujeitos à atribuição territorial da Procuradoria da República no Estado do Tocantins publiquem em sítio eletrônico da rede mundial de computadores informações claras e atualizadas sobre os gastos públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19".

Visando a instruir o feito, foram oficiados os municípios tocantinenses jungidos à atribuição territorial desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR/TO1 para que informassem se vêm dando cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponibilizando, em sítio eletrônico na Internet destinado a promover a transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao novo coronavírus, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições junto à Receita Federal do Brasil – RFB (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de transparência possível aos gastos efetuados.

Alguns entes municipais não responderam os expedientes que lhes foram endereçados, enquanto outros não o fizeram de forma satisfatória.

No Despacho de nº 203/2021 (Etiqueta PR-TO-00008055/2021), determinou-se à Assessoria que providenciasse minuta de recomendação a ser dirigida a todos os municípios sujeitos à atribuição territorial desta PR/TO, orientando-lhes a publicar em sítio eletrônico na Internet informações claras e atualizadas sobre os gastos públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

É, em síntese, o relatório.

Nota-se que o objeto do presente IC foi delimitado a partir da necessidade de se garantir a transparência, através da rede mundial de computadores, dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Todavia, passados três anos desde a instauração do procedimento e a melhora do quadro epidemiológico, não se vislumbra interesse/utilidade da expedição da recomendação, prolongando-se desnecessariamente o procedimento.

Há de se reconhecer, na espécie, a perda do objeto do procedimento em epígrafe, porquanto o regime especial de contratação pública em razão da situação emergencial já não subsiste e não demanda acompanhamento específico.

Convém frisar que o acompanhamento da execução da despesa deve se dar por meio do portal da transparência dos municípios (para os quais há inclusive ação coordenada da 5 CCR específica para garantir sua implementação) e também por meio do Tribunal de Contas do Estado - TCE/SICAP, o qual tem funcionado a contento, dispensando-se, assim, atuação ostensiva no âmbito deste Ministério Público Federal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste feito, submetendo-o à homologação da 5ª CCR.

Dispensa-se ciência ao interessado, por se trata de atuação de ofício.

Publiquem-se a presente promoção de arquivamento nos termos do disposto no art.16, inc. I, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Façam-se os registros devidos no Sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 186/2023
Divulgação: segunda-feira, 2 de outubro de 2023 - Publicação: terça-feira, 3 de outubro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.